

**Conflito de Competência nº 14.061-7 — RS**  
**(Registro nº 95.0030171-7)**

Relator: O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro  
Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Autora: Justiça Pública  
Réus: Vandenir Antônio Miotti e José Carlos Cichelero

**EMENTA:** CC — Constitucional — Penal — Verba sujeita à prestação de contas perante o TCU — Firmou-se jurisprudência de a competência para processar e julgar Prefeito Municipal, de imputação de desvio de verba sujeita à prestação de Contas perante o TCU ser da Justiça Federal, ante o remanescente interesse da União Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros **Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini** e **Edson Vidigal**. Votou vencido o Sr. Ministro **Adhemar Maciel**.

Brasília, 24 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro **Assis Toledo** (Deixa de ser assinado por motivo de aposentadoria: art. 101, § 2º, do RISTJ), Presidente. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro **Vicente Cernicchiaro**: Conflito negativo de competência tendo como suscitante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando definir o juízo competente para processar e julgar possível crime praticado por ex-prefeito municipal, de apropriar-se de verbas federais.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Érico Barone Pires**, declinou de sua competência, e remeteu os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proferiu a seguinte decisão:

***“Competência. Prefeito. Crime de responsabilidade. Verbas federais. Convênio.***

1. Este Tribunal firmou entendimento de que as verbas federais repassadas para o município, por meio de convênio, incorporam-se ao seu patrimônio e o desvio destas verbas não constitui crime contra a União Federal mas sim contra o município, por isso, a competência para julgar o prefeito que desviou a verba é do Tribunal de Justiça.

2. Conflito negativo de competência que se suscita perante o STJ.” (fls. 111).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 118/121, pela competência do juízo suscitante.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sempre entendi, interpreta, com exatidão, a matéria posta a julgamento.

Com efeito, verba transferida pela União Federal a município, incorpora-se ao patrimônio deste. Caso seja ilicitamente aplicada, o prejuízo é do município.

Em consequência, a competência para processar e julgar eventual ação criminal relativa a crime que teve como objeto material aquela verba é do Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, estabelece distinção e conclui ser da competência da Justiça Federal quando o município deve prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre o emprego daquela verba.

Aliás, o douto parecer do Ministério Público Federal ilustra o particular com o HC nº 72.673-9/130, do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é elucidativa:

***“Habeas corpus. Peculato que teria sido cometido por ex-prefeito municipal, durante o exercício do mandato. Apropriação de verba federal sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União.***

Competência que, por prerrogativa de função, cabe não ao Tribunal de Justiça, mas ao Tribunal Regional Federal.

*Habeas corpus* parcialmente deferido, para o fim de anular o processo, a partir da denúncia, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal competente." (fls. 120/121).

Assim, ressaltando o entendimento pessoal, em se tratando de matéria constitucional, acompanho a jurisprudência da Egrégia Corte.

Conheço do conflito. Declaro competente o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitante.

#### VOTO — VISTA

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel**: Pedi vista. O relator, Ministro **Cernicchiaro**, endossou o ponto de vista da Subprocuradoria Geral da República e teve como competente o TRF da 4ª Região para julgar o ex-prefeito municipal de Garibaldi, por ter-se apropriado de verba do Ministério da Ação Social destinada à construção de 40 unidades habitacionais.

No caso concreto, segundo se infere da documentação acostada, o ex-prefeito teria desviado material de construção, não construindo as unidades habitacionais. Como a verba foi incorporada ao patrimônio do município, entendo que a competência é do TJ, consoante jurisprudência da Seção, pouco importando imponha a alínea d da cláusula 1ª do Convênio de fls. 21/28, a prestação de contas "dos recursos alocados pela União, nos termos e na forma estabelecida pela IN/SFH n. 03/90, em seu Título VIII, itens 27 e 32".

Assim, conheço do conflito para declarar competente o TJRS.

É como voto.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Vicente Leal**: Sr. Presidente, já se discutiu e se debateu o tema nesta Seção, no sentido de, na linha da jurisprudência e precedente do Supremo Tribunal Federal, fixar a competência dos Tribunais Regionais Federais, nas hipóteses em que as verbas destinadas aos municípios sejam fiscalizadas pela Administração Federal ou pelo Tribunal de Contas da União.

O Sr. Ministro **Assis Toledo** (Aparte): Parece-me que o eminente Ministro **Adhemar Maciel** ressalta um detalhe. Ele está de acordo com a tese, mas diz que, neste caso, os recursos foram incorporados ao patrimônio do município.

O Sr. Ministro **Vicente Leal**: As circunstâncias são outras. Não é o fato de incorporar ou não o bem ao patrimônio do município. Todas estas verbas que se destinam às obras, no final, se incorporam ao patrimônio municipal. Todavia há aquelas verbas em que, nos termos dos convênios celebrados,

deve a municipalidade prestar contas à Administração Federal e ao Tribunal de Contas da União. É neste sentido que a jurisprudência se orientou. Assim, nesta hipótese, a competência é fixada na linha das decisões do Supremo Tribunal Federal, que fixou a competência dos Tribunais Regionais Federais.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

### *JURISPRUDÊNCIA CÍVEL*

*Recurso Especial nº 34.336 — SC  
(Registro nº 93.0011086-1)*

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Estado de Santa Catarina*

Recorridos: *A. Martins e Companhia Ltda. e outro*

Advogados: *Ângela Cristina Pelicioli e outros, e Emílio José Sada e outro*

**EMENTA:** *Processual Civil. Ação de indenização. Responsabilidade civil do Estado. Recurso especial. Juizado Especial. Descabimento.*

1. Somente as causas decididas por Tribunais Regionais Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Territórios, em única ou última instância, são impugnáveis através de recurso especial.

2. Incabível esse apelo contra decisão de Turma de Juízes encarregada de julgar recursos oriundos de juizados especiais.

3. Recurso não conhecido.

### *ACÓRDÃO*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Adhemar Maciel e Ari Pargendler. Impedido o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente e Relator.

### *RELATÓRIO*

O Sr. Ministro Peçanha Martins: O Estado de Santa Catarina interpôs